

09/09/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 62, DE 29.05.96, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE "DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO MENSAL DOS SERVIDORES DAS ÁREAS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO (NÍVEIS II E III) E SERVIÇOS GERAIS (NÍVEL I) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. Aplicação aos servidores do TCU da Resolução n° 76, de 1995, do Senado Federal, que "dispõe sobre a representação mensal dos ocupantes das carreiras de Especialização Legislativa, Especialização Legislativa em Artes Gráficas e Especialização em Informática Legislativa e dá outras providências."

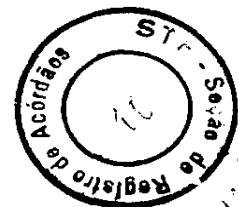
2. Por expressa previsão constitucional, apenas as Casas do Congresso gozavam da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras (artigos 51, IV, e 52, XIII, na redação original), o que não ocorre com o Tribunal de Contas da União que, a teor do artigo 73, exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96, relativas aos Tribunais.

A nova redação dada aos artigos 51, IV, e 52, XIII, pelos artigos 9° e 10 da Emenda Constitucional n° 19/98 não alterou esta situação, porque as Resoluções do Senado e da Câmara foram recepcionadas como lei.

3. A isonomia de vencimentos assegurada aos servidores da administração direta só pode ser concedida por lei. Precedentes.

Incidência da Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.

4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução n° 62/96, do Tribunal de Contas da União, com efeito ex tunc.



10/10/99

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

A C Ó R D ã O

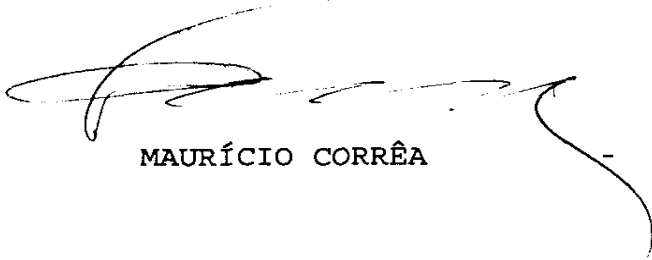
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Resolução n° 62, de 29/05/96, do Tribunal de Contas da União.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que o Procurador-Geral da República requer a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 62, de 29.05.96, do Tribunal de Contas da União, a qual, segundo afirma, "sem a devida autorização legislativa, assegura aos servidores das categorias funcionais de Analista, Técnico e Auxiliar de Finanças e Controle Externo, Áreas de Apoio Técnico e Administrativo (Níveis II e III) e Serviços Gerais (Nível I), e bem assim aos servidores inativos e pensionistas dessas categorias, o pagamento, a título de Representação Mensal, da importância correspondente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), a ser calculado sobre as importâncias das Funções Comissionadas FC-06 (Nível III) e FC-04 (Níveis I e II)."

2. A Resolução, que dispõe sobre a representação mensal dos servidores das Áreas de Apoio Técnico e Administrativo (Níveis III e II), e Serviços Gerais (Nível I) e dá outras providências, tem o seguinte inteiro teor, verbis (fls. 6):

"O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 1º, inciso XX, 80, inciso II,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

e 130, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n° 15, de 15 de junho de 1993, e considerando o disposto na Resolução n° 76, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal, resolve:

Art. 1° Aos servidores das categorias funcionais de Analista, Técnico e Auxiliar de Finanças e Controle Externo, Áreas Apoio Técnico e Administrativo (Níveis III e II) e Serviços Gerais (Nível I) de que trata a Resolução Administrativa n° 14, de 19 de maio de 1993, é assegurado, a título de Representação Mensal, valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da (sic) importâncias das funções Comissionadas FC 06 (Nível III) e FC-04 (Níveis II e I).

Art. 2° É incompatível a percepção cumulativa desta Representação Mensal pelos servidores com gratificação pelo exercício de função comissionada ou com décimos incorporados, assegurada a situação mais vantajosa.

Art. 3° As disposições desta Resolução aplicam-se aos proventos de aposentadorias e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 40, §§ 4° e 5°, da Constituição Federal.

Art. 4° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de maio de 1996.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.”

3. Esclareço que a citada Resolução n° 76, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal, dispõe sobre a representação mensal dos ocupantes das carreiras de Especialização Legislativa, Especialização Legislativa em Artes Gráficas e Especialização em Informática Legislativa e dá outras providências, criando benefício similar (fls. 5).

4. O Requerente alega que a Resolução impugnada contraria ao disposto nos arts. 48, 73 c/c 96, inciso II, alínea b, e 169 da Constituição Federal” (fls. 2/4) e acrescenta que, verbis (fls. 3):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

"3. Com efeito, dispõe o art. 73 da Constituição que "o Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96". Por sua vez, o art. 96, inciso II, alínea b, trata da competência privativa do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores - aos quais equiparase o TCU pelo disposto no art. 73 - para proporem ao Poder legislativo a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e serviços auxiliares.

4. Diante do tratamento normativo dispensado pela Constituição à matéria, conclui-se que somente por lei, de iniciativa reservada ao Tribunal de Contas da União, condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169 da Constituição), é que estaria aquela Corte de Contas autorizada a fazer repercutir na remuneração dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Tribunal a gratificação por representação mensal de que trata a Resolução ora impugnada."

5. Adverte que o ato normativo impugnado não foi publicado no Diário Oficial da União, tendo dele tomado conhecimento em razão de resolução de conteúdo análogo baixada pelo Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 1997, cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI nº 1.776 (fls. 4).

Junta documentos (fls. 5/6).

6. Este Tribunal concedeu a medida cautelar requerida para suspender a eficácia da Resolução TCU nº 62/96, até o julgamento

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

desta ação, fazendo-o, contudo, com efeito *ex-nunc*, e não como requerido na inicial (fls. 92/99).

7. Vêm aos autos as informações do requerido sustentando a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado, tendo em vista a conjuntura legislativa e o princípio da isonomia, embora reconhecendo a inexistência de lei específica instituidora do benefício (fls. 12/84).

8. Com os mesmos fundamentos o Advogado-Geral da União Substituto defende o ato impugnado, desincumbindo-se do encargo que lhe atribui o § 3º do artigo 103 da Constituição (fls. 104/118).

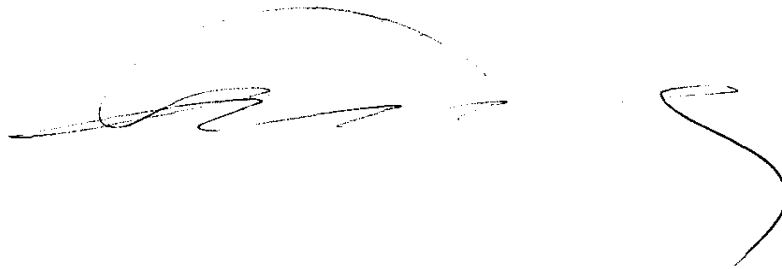
9. Manifesta-se o Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinando pela procedência da ação, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral da República, que tem a seguinte ementa, *verbis* (fls. 137/140):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Resolução nº 62/96 do Tribunal de Contas da União. Ato que assegura a diversas categorias do quadro de servidores, inclusive aos correspondentes inativos, aumento remuneratório a título de Representação Mensal. Veiculada violação aos artigos 48, 73 c/c 96, inciso II, alínea "b", e 196, da Constituição Federal. Ocorrência. A Resolução impugnada acarretou por via transversa a majoração da remuneração de várias categorias de servidores do Tribunal de Contas da União, efeito que está circunscrito à lei editada nesse sentido. Comete o artigo 73 c/c 96, inciso II, da Carta Republicana ao Tribunal de Contas da União apenas a faculdade de propor ao Poder Legislativo Federal a criação e a extinção de seus cargos, bem assim a fixação da remuneração de seus membros e servidores que deverá ser fixada ou alterada através de lei. Parecer pela

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 62, de 29 de maio de 1996."

É o relatório de que serão extraídas cópias a serem remetidas a todos os Senhores Ministros, nos termos do artigo 172 do RISTF.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a large, sweeping flourish that curves downwards and to the right.

09/09/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, a autoridade requerida alega que o Tribunal de Contas da União, em face da nova ordem constitucional, não mais acompanha a política de pessoal do Poder Executivo, extraíndo daí que, em face da concessão dessa gratificação pelo Senado Federal, ao seu quadro de pessoal, pela Resolução nº 76/95, foi ela igualmente estendida aos servidores da Corte de Contas em nome do princípio da isonomia.

2. À época da concessão da cautelar ficou entendido que tal assertiva, a toda evidência, não se aplica ao requerido, dado que, por expressa determinação constitucional (CF, artigos 51, IV, e 52, XIII, na redação original), gozam as Casas do Congresso da prerrogativa de aumentar os vencimentos de seus servidores por ato interno de suas Mesas Diretoras, o que não ocorre com o Tribunal de Contas da União que, a teor do artigo 73 da Carta Política Federal, exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96, aplicáveis aos Tribunais.

3. Observo que este raciocínio continua válido, mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, cujos artigos 9º e 10 deram nova redação aos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição, passando a exigir lei para a fixação da remuneração dos membros e servidores da Câmara dos Deputados e do Senado



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2 DISTRITO FEDERAL

Federal, porque a Resolução n° 76/95 do Senado Federal foi recepcionada pela Emenda n° 19.

4. A outra questão suscitada refere-se à aplicação da gratificação, ora impugnada, por força do princípio da isonomia, previsto no artigo 39, § 1°, da Constituição.

5. Embora a nova redação dada ao artigo 39 da Constituição pelo artigo 5° da Emenda Constitucional n° 19, de 1998, não repita o dispositivo, cabe notar, em nome do princípio genérico da isonomia, que esse tema já foi suficientemente examinado por ocasião do julgamento das ADIMCs. n°s 1.776, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, e 1.777, da relatoria do Ministro Sydney Sanches, ambas julgadas na Sessão de 18.03.98, cujos acórdãos ainda não foram publicados.

Registro que a Súmula 339 estabelece que *não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.*

6. Ante o exposto, tendo em vista os precedentes e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, julgo procedente a ação para, confirmando a liminar, declarar a inconstitucionalidade da Resolução n° 62, de 29 de maio de 1996, do Tribunal de Contas da União, atribuindo a esta decisão de mérito o efeito *ex tunc*.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.782-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA


REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou **procedente** a ação direta para declarar a **inconstitucionalidade** da Resolução nº 62, de 29/5/1996, do Tribunal de Contas da União. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 09.9.1999.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Coordenador